



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2300601-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARÍLIA FAVERO RIBEIRO DA SILVA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2300601-59.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marília Favero Ribeiro da Silva

Embargada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.633

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marília Favero Ribeiro da Silva contra o acórdão de fls. 315/324 que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada, por meio do qual busca

compelir a ré a fornecer o medicamento “Eltrombopague”, conforme prescrição médica. Não acolhimento. Ausência dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), notadamente a probabilidade do direito invocado. Medicamento de uso domiciliar. Exclusão lícita, ao menos a princípio, por força do artigo 10, inciso VI da Lei nº 9.656/98. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

A embargante sustenta que o acórdão é omissos sobre questão que poderia ter alterado a conclusão do julgamento, porque “no agravo de instrumento n.º 2078726-51.2023.8.26.0000, no qual o segurado, portador de Púrpura Trombocitopênica Imune Crônica (“PTI”), pleiteava liminarmente o fornecimento do ELTROMBOPAGUE pelo plano de saúde, essa 8ª Câmara de Direito Privado – em turma julgadora composta pela Relatora e pelo primeiro juiz do presente recurso – concluiu que a prescrição médica, que indicava expressamente o medicamento eltrombopague para o tratamento do segurado e o perigo da demora justificariam o deferimento da tutela de urgência pleiteada” (vide fls. 02).

Prossegue, afirmando que o acórdão deixou de enfrentar referida questão, limitando-se a justificar o não provimento do recurso sob o argumento de que o medicamento seria de uso domiciliar e que, desse modo, a operadora não teria o dever de fornecê-lo.

Pugna, assim, para que os embargos sejam conhecidos e providos, a fim de que o aresto se manifeste sobre o fato de que esta Câmara julgou em dissonância a precedente próprio.

É, em síntese, o relatório.

A despeito da oposição manifestada, remeto os autos para julgamento virtual. Isso porque o julgamento de embargos não comporta sustentação oral, devendo ser privilegiados os princípios da celeridade e economia processuais.

É caso de não acolhimento dos presentes embargos.

Da simples leitura destes aclaratórios se verifica que, em verdade, a recorrente não se conformou com o resultado do julgado, pretendendo, em última análise, por via oblíqua, rediscutir matéria já tratada e devidamente fundamentada no v. aresto, o que denota o nítido caráter infringente dos embargos opostos.

Registre-se que o aresto embargado foi claro ao pontuar que a questão, neste momento processual, estava adstrita à análise da presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, no caso, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

E, ainda que o quadro clínico da autora seja delicado, porque portadora de doença crônica que demanda tratamento com o medicamento eltrombopague, fato é que este Juízo verificou a ausência de um dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, a saber, a probabilidade do direito invocado, tendo ali sido ponderado que

“ao menos em sede de cognição sumária, o medicamento em questão é de uso domiciliar, que não se enquadra nas exceções previstas nos artigos 10, inciso VI da Lei 9.656/98 e 17, parágrafo único, inciso VI, da Resolução Normativa nº 465/21 da ANS.” (vide fls.323).

De todo modo, o aresto embargado também ponderou: *“A questão evidentemente demanda dilação probatória, mostrando-se indispensável o regular processamento do feito, o que não afasta a possibilidade de revisão do pedido posteriormente (art. 300, § 2º do Código de Processo Civil).(...) Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja improcedente. Apenas que, por ora, e porque ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia mesmo de ser indeferida.”(fls. 323/324).*

No mais, o precedente trazido à baila por ocasião destes aclaratórios diz respeito a julgamento realizado há um ano e meio (05.05.2023), do qual participei como terceira juíza. Desde então, esta Relatoria alterou sua convicção acerca da efetiva presença da invocada probabilidade de direito nos complexos casos envolvendo medicamentos de uso domiciliar, bem como da efetiva extensão das exceções previstas no artigo 10, inciso VI da Lei 9.656/98.

É dizer: o aresto considerou todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes para a formação de sua convicção, em especial aqueles que se revelaram relevantes para o adequado deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em

omissão. Destaque-se que *“a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente”* (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar, inclusive, que *“... é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei”* (Embargos de Declaração 1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).

Importante ressaltar, por fim, que o recurso de embargos de declaração não se presta a reformar ou substituir a decisão enredada. Todas as questões abordadas no recurso foram analisadas de maneira expressa e coerentes entre si. O que passa daí é uma questão de certo ou errado e, nesse passo, o inconformismo da parte com relação ao disposto no acórdão deve ser alegado mediante o recurso cabível.

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica